

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wilson Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências".

O Projeto visa alterar o art. 8º da referida Lei, acrescentando um parágrafo único, com o intuito de incluir a recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326/2006, entre as ações de

reconstrução financiadas pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

A proposição foi objeto de análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na qual recebeu parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei 12.340/2010, art. 8º, o Funcap tem como finalidade “custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública” reconhecidos pelo Poder Executivo federal. O Fundo é constituído por cotas integralizadas pelos Entes Federados. Para cada cota integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará três cotas. O Funcap constitui, desse modo, uma espécie de “poupança” que Estados e Municípios realizam, para uso no caso de ocorrência de calamidade pública, em atividades de reconstrução.

É perceptível a todos que os desastres ambientais tornaram-se cada vez mais frequentes e intensos no Brasil. Somente neste ano, a Secretaria Nacional de Defesa Civil reconheceu estado de calamidade e situação de emergência em 1.277 Municípios de todas as regiões. O Nordeste e o Norte são as mais atingidas, neste ano, pela seca e pelas enchentes, respectivamente. Mas, em anos anteriores, o Sul e o Sudeste viveram tragédias dramáticas com deslizamentos de encostas e inundações, que desabrigaram milhares de pessoas e causaram inúmeras mortes.

As ações de gestão de desastre envolvem a prevenção, a resposta e a reconstrução ou recuperação. A reconstrução ou recuperação pode ser entendida como o conjunto de ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade. Incluem-se entre as atividades

de recuperação a reconstrução de moradias e da infraestrutura pública, dos serviços e das atividades econômicas.

Certamente, a atividade agrícola é uma das mais afetadas pelos desastres ocorrentes no Brasil, em especial os deslizamentos de encostas, as enchentes e as secas.

No entanto, é preciso ter em mente que muitos impactos sofridos pela agricultura estão relacionados às formas de uso do solo, que, em certos casos, não respeitam as áreas de solos frágeis e as faixas de inundação dos rios. Sendo assim, seria imprudência que os recursos públicos tão arduamente acumulados no Funcap, para que os Estados e Municípios tenham condições financeiras para enfrentar a situação pós-desastre, fossem investidos na continuidade de atividades situadas em áreas de risco, isto é, locais sujeitos a novas ocorrências de desastre.

Mais que isso, a permanência das atividades localizadas em áreas de risco acentua a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema expostos a eventos físicos extremos, aumentando, por consequência, o risco de desastre. Seria um contrassenso que o Funcap destinasse recursos a essas atividades.

Sendo assim, entendemos que a proposição em análise precisa ser aprimorada, com o objetivo de excluir a aplicação de recursos do Funcap em investimentos produtivos situados em áreas de risco.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

EMENDA ADITIVA

Insira-se no art. 1º do PL 1.220/2011 o acréscimo do seguinte § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, renumerando-se como § 1º o parágrafo único proposto pelo projeto:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator